

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

Estabelece as alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Autor:** Deputado **LOBBE NETO**

**Relator:** Deputado **GERMANO BONOW**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.829, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende reduzir as alíquotas de contribuição previdenciária referente a contrato de aprendizagem do trabalhador empregado e de seu empregador para dois e quatro por cento, respectivamente.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a medida promoverá a redução do desemprego entre os jovens. Argumenta, ainda, que a legislação federal prevê que sejam adotadas medidas de tutela e proteção ao trabalho do adolescente.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em análise foi rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em pauta é oportuno e meritório, na medida em que cria incentivos para contratação de adolescentes. O trabalho na adolescência, além de importante para complementar a renda familiar, é mecanismo de formação dos jovens. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2006, dos jovens entre 15 a 17 anos, apenas 30,5% exerciam algum trabalho.

As políticas públicas recentemente implementadas, como o Programa Primeiro Emprego, por exemplo, não foram eficientes para promover a redução do nível de desemprego entre os jovens. Entendemos que a redução dos encargos para contratação de jovens trará aumento no nível de ocupação entre essa classe da população.

A inserção dos jovens no mercado do trabalho representa, ainda, uma medida que reduz o índice de violência juvenil. Nossos jovens precisam de oportunidades para iniciar suas vidas profissionais, mas, em geral, a discriminação contra pessoas que ainda não têm experiência de trabalho torna mais difícil sua colocação no mercado de trabalho.

Entretanto, com a redução da alíquota previdenciária incidente sobre os contratos de aprendizagem de vinte para quatro por cento, no caso da cota patronal, e da alíquota do trabalhador, que atualmente tem descontado de sua renda entre onze e oito por cento, para dois por cento, certamente, haverá estímulo para contratação de jovens aprendizes.

Não obstante os contratos de aprendizagem possam ser firmados com pessoas de até 24 anos de idade, considerando que o Estatuto

da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conceitua adolescente como a pessoa maior de 12 e menor de 18 anos, propomos adaptações ao Projeto de Lei original, de forma a deixar claro que essa medida vigore apenas para os contratos de aprendizagem da pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos.

Com essa restrição, o impacto financeiro de redução da alíquota sobre as contas da previdência será bastante minimizado. Ademais, entendemos que tal medida não é tão necessária para as pessoas de 18 a 24, pois entre essa faixa de idade o nível de ocupação atinge 62% da população, segundo dados da PNAD 2006, IBGE, contra apenas 30,5% da população entre 15 e 17 anos.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.829, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado GERMANO BONOW**

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição sobre os contratos de aprendizagem da pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 20 .....

.....

§3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo será reduzida para dois por cento quando o segurado for trabalhador aprendiz.

§4º Considera-se trabalhador aprendiz, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 14 e menor de 18 anos de idade, contratada na forma do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 22 .....

.....

§14. A contribuição prevista no inciso I deste artigo será reduzida para quatro por cento quando

incidir sobre remuneração do trabalhador aprendiz, referido no §4º do art. 20. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado GERMANO BONOW**

Relator